



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386872**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073908-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Miracatu, em que é paciente JORGE LUIS LEITE DE ALMEIDA JUNIOR e Impetrante THIAGO KONDO SIGOLLINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.629

HABEAS CORPUS nº 2073908-85.2025.8.26.0000

Comarca: Miracatu – 1ª Vara Judicial

Paciente: J. L. L. de A. J.

Impetrante: T. K. S.

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**I. Caso em Exame**

1. Habeas corpus impetrado pelo Dr. TKS em favor de JLL de AJ, acusado de roubo e ameaça no contexto de violência doméstica, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracatu que decretou sua prisão preventiva. A alegação de defesa de que as medidas protetivas seriam suficientes para afastar o paciente da vítima e que a prisão preventiva é extrema, pois o paciente é primário e possui bons antecedentes.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos fatos e a necessidade de proteção da vítima em contexto de violência doméstica.

**III. Razões de Decidir**

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade dos fatos, incluindo ameaças com arma de fogo, e na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a vítima.

4. A conduta do paciente demonstra periculosidade, justificando a prisão preventiva para evitar riscos à integridade da vítima, conforme os requisitos do art. 312 do CPP.

**IV Dispositivo e Tese**

**5. Ordem negada.**

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos e pela necessidade de proteção da vítima em casos de violência doméstica. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da periculosidade demonstrada pelo paciente.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, III.

Lei nº 11.340/06, art. 20.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013.

STF, HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Vistos.

Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. T. K. S. a favor de J. L. L. de A. J., acusado de ter, supostamente, cometido os delitos de roubo e ameaça, no contexto de violência doméstica, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracatu que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta, em síntese, que, durante expediente de medidas protetivas de urgência, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Alega que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente no expediente do pedido de medidas protetivas e deferiu medidas protetivas em favor da vítima, contudo, entende que, a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida já seria suficiente para afastar o paciente dela. Relata que a medida foi extrema, posto que efetivada antes que o paciente tivesse descumpridos as protetivas. Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não há histórico de descumprimento anterior. Afirma que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura (fls. 01/05).

Negada a medida liminar (fls. 54/56), foram solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 59/61.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 67/72).

### **É o relatório.**

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracatu, consistente na decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

*“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de*

*liberdade do imputado”.*

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observe-se o que consta das informações da Autoridade Coatora às fls. 59/61: “(...) *O paciente está preso preventivamente desde o dia 25 de fevereiro de 2025, ante a concessão de medidas protetivas de urgência, pela prática, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal). Segundo consta do inquérito policial, a vítima e o investigado tiveram um relacionamento afetivo que frutificou com o nascimento de um filho comum ainda de tenra idade, sendo que o relacionamento se encerrou há cerca de nove meses. A vítima relatou que durante o namoro JORGE possuía comportamento explosivo, que já a agrediu e ameaçou anteriormente. Narrou que na semana anterior aos fatos ele passou a ameaçar mediante mensagens de celular que diziam que “ela vai pagar” e “que ele não pode ser feliz enquanto ela estiver viva”. Extraí-se dos autos que, no dia 07 de fevereiro de 2025 JORGE teria chamado a vítima para conversar pessoalmente, momento em que exigiu o celular da vítima para poder apagar as conversas e arquivos enviados anteriormente. Ante sua recusa, JORGE teria sacado um revólver e apontado para o rosto da*

*vítima afirmando que se ela ou a família procurasse apoio policial eles 'pagariam o preço". Na sequência JORGE teria retirado o aparelho celular da mãe de L.G.S., que segurava o filho pequeno no colo, e deixado o local. Por força dos elementos de convicção constante no Inquérito Policial, a D. Autoridade Policial de Miracatu, em 07/02/2025, representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar, o qual foi distribuído à 1ª Vara Judicial de Miracatu/SP, sob o nº 1500060-27.2025.8.26.0355. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela decretação da prisão preventiva. Por decisão de fls. 46/57, houve deferimento das medidas protetivas de urgência e a decretação da prisão preventiva do Paciente e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, sob os seguintes fundamentos "verifica a existência de prova da materialidade delitiva e fundados indícios de autoria, pelos supostos crimes de roubo e ameaça. O boletim de ocorrência juntado nos autos às fls. 01/04, os depoimentos da genitora da vítima e da vítima (fls. 06/07 e 08/11), o formulário de requerimento de medida protetiva (fls. 12/27) e as fotos juntadas (fls. 28/37) são indícios probatórios suficientes, neste momento sumário de cognição, a configurar a materialidade e a autoria delitivas.". O mandado de prisão e o mandado de busca e apreensão foram cumpridos em 07 de março de 2025, tendo sido localizada, nesta ocasião, arma de fogo em posse do investigado. Diante dessa circunstância, foi realizada prisão em flagrante e o Ministério Público formulou denúncia, distribuída ação penal em trâmite na 2ª Vara Judicial de Miracatu/SP, sob o nº 1500090-96.2025.8.26.0570. No mesmo contexto, foi encontrado o celular da vítima, que deu origem a*

*instauração do Inquérito Policial nº 1500097-54.2025.8.26.0355 para apuração do crime de Roubo qualificado e ameaça, distribuído na 1ª Vara Judicial de Miracatu/SP, na data de 13 de março de 2025(...).”*

Não se vislumbra, no momento, qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Juízo impetrado que justifique o acolhimento do pedido inicial.

Segundo o apurado, a vítima e o paciente mantiveram relacionamento amoroso por um ano e seis meses e o rompimento ocorreu há aproximadamente nove meses. Afirmou a vítima que desde o primeiro mês de namoro o autor dos fatos demonstrou comportamento agressivo com momentos de explosão, agressão e ameaças. No dia 07/02/2025, a vítima recebeu mensagem do autor para se encontrarem e conversar. Foi ao encontro do paciente e após uma breve conversa, o paciente exigiu que a vítima desbloqueasse o aparelho celular para apagar mensagens e arquivos e ante a recusa, o autor sacou um revólver e apontou para a face da ofendida, proferindo ameaças, inclusive contra a sua família. Relatou que o autor já fez diversas ameaças, nos seguintes termos: “*ela vai pagar*” e “*que ele não pode ser feliz enquanto ela estiver viva*”.

É de se ressaltar, que o crime de ameaça em contexto de violência doméstica, muitas vezes é cometido na clandestinidade e, em muitas delas, não é testemunhado por outras

pessoas além da vítima, e, assim, de rigor reconhecer a força probatória do depoimento desta, quando seguro e coerente, como no caso em estudo.

Quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do paciente é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando a gravidade das ameaças perpetradas, inclusive com o uso de arma de fogo e o comportamento agressivo do paciente, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva dele e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a manutenção da prisão preventiva revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o paciente demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas urgência não será suficiente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº11.340/06.. Outrossim, é cediço que, neste momento, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário.

Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, ele poderá voltar a agredi-la e poderá praticar atos mais graves contra ela, atentando contra a vida dela.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como também revelado, inclusive, pela decisão do Douto Magistrado *a quo*, que desceu às particularidades do caso concreto, destacando a necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto.

Deveras, a gravidade da conduta, a qual, ao menos pelo que se verifica perfunctoriamente nesta fase, parece matizada, não só por violência presumida, mas por violência real, faz com que, no presente momento, a custódia se mostre, mesmo, compatível com o escopo de assegurar a ordem pública, sublinhado pelo

MM. Juiz.

O delito praticado por ele está relacionado à Lei nº 11.340/06, o que exige uma rigorosa conduta preventiva de proteção estatal em face da vítima, conforme preceitua o art. 313, III, do CPP. Saliente-se que outras medidas cautelares não são adequadas à situação dos fatos, bem como à gravidade do crime por ele praticado.

O *periculum libertatis* encontra-se patente, porquanto, a fim de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). O princípio da presunção de inocência, inserto no texto constitucional, não revogou dispositivos do Código Penal, no tocante a prisão provisória.

Assim, tratando-se de crime de violência doméstica, praticado, pelo autor dos fatos contra sua ex-companheira e, de tal modo, percebe-se a conduta agressiva e violenta do autor dos fatos, a demonstrar que a custódia cautelar é, sim, neste momento, mais do que viável, necessária para a garantia da integridade física da vítima, sendo insuficientes apenas as medidas alternativas à custódia cautelar.

Em que pese o alegado pela Defesa, a prisão preventiva nos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher é possível se presente a comprovação da materialidade, os indícios da autoria e a subsunção a uma das hipóteses autorizadoras da decretação

constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a proteção será oferecida de maneira equânime aos ofendidos, bem como ao acusado, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da isonomia.

O decreto prisional, explicitando os motivos de fato e de direito, baseou a custódia na garantia da ordem pública, ante a gravidade da conduta imputada e como forma de se evitar a reiteração criminosa.

Assim, a prisão se mostra necessária para preservar a integridade física da vítima e a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Eventuais condições pessoais, como primariedade, emprego fixo e, eventualmente, uma conduta não envolver violência ou grave ameaça, o que não é o caso, por si só, não significa que uma pessoa não seja perigosa e que a cautelaridade da sua custódia não se faça necessária.

Portanto, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o Magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

A necessidade de assegurar a ordem pública emerge, ainda, da violência real da conduta, endereçada contra a vítima, com produção de ferimentos. Portanto, é necessário, por ora, que a determinação de custódia seja preservada, com o intuito de se evitar prejuízos à ordem e à integridade da ofendida.

Vale anotar, também, apenas ad argumentandum, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que *eventuais “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que revelam a ousadia e gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que surpreendido, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**FÁTIMA GOMES**

RELATORA